

CÂMARA DOS DEPUTADOS

20 FEB 16 21 00395

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

Data: ___/___/___
Cod. YADΦΦ5Φ5

COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados.

O abaixo assinado, na qualidade de Subprocurador-Geral da República incumbido da Coordenação da Defesa dos Direitos e Interesses das Populações Indígenas e ainda como cidadão brasileiro, inscrito como eleitor sob número 563769802, zona 037, seção 0064, no município de Belo Horizonte, Minas Gerais, vem formular acusação contra o Sr. Presidente da República, José Sarney, o Sr. Ministro de Estado da Justiça J. Saulo Ramos, o Sr. Ministro de Estado da Aeronáutica, Brigadeiro do Ar Octavio Júlio Moreira Lima, o Sr. Ministro de Estado da Saúde Seigo Tsuzuki, o Sr. Ministro de Estado das Minas e Energia Vicente Cavalcante Fialho e o Sr. Ministro de Estado do Interior Sr. João Alves Filho, todos brasileiros, residentes em Brasília e encontrados respectivamente, no Palácio da Alvorada o primeiro e nos edifícios sede dos Ministérios os demais, pela prática, em co-autoria, do crime de responsabilidade capitulado no artigo 85, itens II, III e VII da Constituição Federal e nos artigos 4º, item VIII e 12º, incisos 1 e 2 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, tudo em razão dos fatos a seguir expostos.

Iº A Carta Política de 1988 cometeu ao Ministério Público Federal as funções de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionais de pessoas ou grupos (art. 129, inciso II) e de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (inciso V do mesmo artigo), além de outras atribuições.

IIº O artigo 231 da mesma Constituição assegurou aos índios os direitos originários às terras que tradicionalmente ocupam, impondo à União Federal o dever de demarcá-las, protegê-las e fazer com que sejam respeitadas. Como Bens da União (art. 20, inciso XI, da C.F.) tais terras deveriam ser, de qualquer modo, defendidas por ela. Trata-se, obviamente, de direito constitucional dos índios a ser defendido pelo Estado Federal.

IIIº Não bastassem normas constitucionais tão claras, o parágrafo 3º do artigo 231 da Carta condicionou a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, situadas em terras indígenas, à expressa autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas. Não atender a tal disposição importa usurpar atribuições soberanas do Poder Legislativo.

IV Apesar de normas tão claras e sem embargo da legislação ordinária sobre os índios (Lei 6.001), ou sobre mineração, a área indígena Yanomami, situada nos Estados do Amazonas e Roraima, foi objeto da invasão de milhares de garimpeiros, não tendo o Poder Executivo se desincumbido de sua obrigação quanto à defesa das mesmas. Ao contrário, cometeu-se patente ilegalidade na demarcação da área indígena em questão, com a criação de 19 "ILHAS" nas terras de tradicional ocupação Yanomami e a transformação da maior parte delas (7.000.000 de hectares) numa espúria "Floresta Nacional" com afronta ao texto constitucional.

Vº Os milhares de garimpeiros ilegais se utilizam de precárias pistas de pouso, não homologadas e o tráfego aéreo não é controlado pelas autoridades do Ministério da Aeronáutica, muito embora isso devesse correr, nos termos do Código Brasileiro do Ar. A situação é ainda mais grave quando se sabe que isso ocorre em remota fronteira, sem qualquer forma de policiamento.

VIº A situação cedo mostrou seus gravíssimos efeitos: com a invasão em massa da área os índios foram vítimas de verdadeiro genocídio, quer em razão das doenças transmitidas pelos invasores, quer pela fome causada em virtude do desaparecimento da fauna terrestre e fluvial, quer, ainda, em função de crimes contra a pessoa.

VIIº Cumprindo seu dever, após instar com as autoridades do Poder Executivo, o Ministério Público Federal ajuizou ações visando compelir os responsáveis ao cumprimento do dever e, em ambas, logrou medidas liminares que determinaram à União Federal interditar ao tráfego aéreo civil ilegal as pistas as 19 áreas demarcadas e de toda a chamada Floresta Nacional de Roraima e, ainda, promover a retirada dos garimpeiros.

VIIIº Iniciados os trabalhos para o cumprimento das decisões judiciais, cedo se manifestou a intenção do Sr. Ministro da Justiça de não fazê-lo: contando com apoio do Sr. Presidente da República, aquela autoridade usurpa atribuições cometidas à Polícia Federal, à Funai e ao Departamento de Aeronáutica Civil, promovendo "acordos" com os invasores, sob os mais variados pretextos, olvidando-se de que o Poder Executivo é réu e, como tal, deveria dar o mais cabal cumprimento às decisões judiciais. Não há, obviamente, nenhuma margem discricionária quando se trata de cumprir determinação do Poder Judiciário, regularmente emanada do devido processo.

IXº Assim é que, após tregiversações vá

rias, e a despeito de advertências lealmente feitas por quem de direito, foram editados os Decretos 98.959 e 98.960, no dia 15 de fevereiro corrente, liberando a garimpagem em áreas indígenas Yanomami, situadas no que denominaram "Floresta Nacional de Roraima", na mais frontal desobediência às liminares concedidas pelos Juizes da 1ª e da 7ª Varas Federais de Brasília, decretos assinados pelos acusados.

Face ao exposto, é formulada a presente acusação, fundada nos dispositivos constitucionais e legais retro mencionados, para que os acusados sejam processados e julgados perante o Senado Federal para, ao final, lhes serem aplicadas as penas de perda do cargo, se possível e, em qualquer caso, de inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo de eventuais sanções fundadas na legislação penal comum. Aguarda-se, pois, a admissão da acusação pelo quorum qualificado a que alude o artigo 86 da Constituição e o prosseguimento da ação perante o Senado Federal, com a final condenação dos acusados às penas previstas no artigo 2º da Lei 1.079/50 ou somente à pena de inabilitação, caso os causados deixem os cargos antes da decisão.

Estando os fatos provados, documentalmente, não pretende o Ministério Público Federal produzir outras provas.

Brasília, 20 de fevereiro de 1990

CARLOS VICTOR MUZZI
Subprocurador-Geral da República

ANEXO IV

AVISO Nº 191/GM

Em 09 de fevereiro de 1990

Senhor Ministro,

Com os meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência com a finalidade de encarecer suas obsequiosas providências no sentido de que a redistribuição dos garimpeiros para outras localidades geográficas do País seja precedida de atendimento médico, em área específica, fora da reserva Yanomami, onde serão atendidos pela equipe técnica de vigilância sanitária.

Esta medida acauteladora, prende-se aos resultados até agora conhecidos do quadro geral das doenças existentes na área Yanomami e de possíveis riscos de transmissão de patologias por parte de garimpeiros à população com a qual venham a entrar em contato.

Permita-me reafirmar a necessidade imperiosa da retirada total dos garimpeiros da área indígena Yanomami, tendo em

A Sua Excelência o Senhor
Doutor SAULO RAMOS
Ministro de Estado da Justiça
Esplanada dos Ministérios
BRASÍLIA - DF.

vista que a sua permanência, ali, constitui, sem dúvida, a causa principal do estado sanitário precário em que se encontra aquela comunidade indígena.

Aproveito o ensejo, para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



SEIGO TSUZUKI
Ministro da Saúde.